



**Habeas Corpus**  
**0056096-98.2021.8.19.0000**

**Impetrante:** Dr. MARCELINO DE SOUZA BRAGA.

**Paciente:** TATIANA ONIZIA DE OLIVEIRA.

**Autoridade Coatora:** JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

*Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva*

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE, NA DATA DE 03/08/2021, CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE INJÚRIA RACIAL, ESTELIONATO, DESACATO E DIREÇÃO SOB A INFLUÊNCIA DE EMBRIAGUEZ. ARTIGO 140, §3º (DUAS VEZES), ARTIGO 171 E ARTIGO 331, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 306 DA LEI 9.503/97, TUDO NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP, BEM COMO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. SUSTENTA A IMPETRAÇÃO SER A PACIENTE PRIMÁRIA, DE BONS ANTECEDENTES, MÃE E POSSUIR DOENÇA PSIQUIÁTRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. NO CASO CONCRETO, CONFORME BEM APONTADO PELO MAGISTRADO A QUO, HÁ PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, MATERIALIZADOS NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS EM SEDE POLICIAL. ALÉM DISSO, AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTA A IMPETRAÇÃO, A PACIENTE NÃO É PRIMÁRIA E FORA CONDENADA DEFINITIVAMENTE POR LESÃO CORPORAL, NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, CONTRA UM DE SEUS FILHOS, (PROCESSO DE Nº 0060646-49.2016.8.19.0021), RAZÃO PELA QUAL A CONDIÇÃO DE MÃE NÃO LHE ASSEGURA A LIBERDADE. NÃO SE VISLUMBRA NO CASO CONCRETO, QUE AS MEDIDAS SUBSTITUTIVAS (DIVERSAS DA PRISÃO) SERÃO SUFICIENTES PARA CUMPRIR A MESMA FINALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, SEM A EFETIVA NECESSIDADE DO ENCARCERAMENTO, ESPECIALMENTE QUANDO CONSIDERADO QUE A PACIENTE ALÉM DE SER REINCIDENTE, SE ENCONTRAVA EM GOZO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA QUANDO DO SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DO DISTURBO PSIQUIÁTRICO, PORQUANTO A PACIENTE ABANDONOU SEU TRATAMENTO EM 2019 PERANTE O SUS, SEM QUALQUER OUTRO EPISÓDIO DE SURTO PSIQUIÁTRICO. O QUE DE PLANO DEMONSTRADO FORA A INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCÓOLICA EM SEU COMPORTAMENTO, SENDO DESTACADO PELO INQUÉRITO POLICIAL QUE A PACIENTE ERA CONHECIDA NA LOCALIDADE POR APLICAR "GOLPES" NA REGIÃO. INCABÍVEL A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva  
7ª Câmara Criminal



*DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0056096-98.2021.8.19.0000, em que figuram como Impetrante o Dr. MARCELINO DE SOUZA BRAGA e paciente TATIANA ONIZIA DE OLIVEIRA e Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2021.

**Desembargador Sidney Rosa da Silva**  
**Relator**





## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. MARCELINO DE SOUZA BRAGA em favor de TATIANA ONIZIA DE OLIVEIRA, aduzindo na sua peça de interposição, em síntese, que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS, diante da ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Sustenta ser a paciente primária e de bons antecedentes, possuir residência fixa e trabalho lícito, ser mãe e possuir problemas psiquiátricos, incabível a decretação da prisão preventiva tão somente com base na gravidade em abstrato do delito, especialmente considerado que os crimes em tese praticados não se utilizaram de violência.

Requer, assim a concessão da liberdade provisória com expedição de alvará de soltura e subsidiariamente, a fixação da prisão domiciliar com ou sem monitoramento eletrônico.

Decisão do plantão judiciário (índice 033), que indeferiu a medida liminar requerida pelo impetrante (índice 002) sob o fundamento de ausência de *fumus boni iuris* e determinou a livre distribuição do feito.

Despacho de minha relatoria que determinou a vinda das informações e posterior encaminhamento dos autos a douta



Procuradoria de Justiça (índice 072).

As informações vieram prestadas pela autoridade apontada como coatora (índice 077).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do ilustrado Parecer (índice 088), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório sucinto. Passo ao voto.

## VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos da respectiva admissibilidade, se conhece do presente writ.

A acusado, ora paciente, fora preso em flagrante, na data de 02/08/2021, tendo sido imputado a ela os crimes definidos pelo artigo 140, §3º (duas vezes), artigo 171 e artigo 331, todos do Código Penal e artigo 306 da Lei 9.503/97, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, convertida a prisão em flagrante em preventiva por ocasião da audiência de custódia, conforme decisão *in verbis*:

*“(...) Inicialmente, cabe ressaltar que não há nada que indique ilegalidade na prisão do custodiado, tratando-se de flagrante formal e perfeito, não havendo que se falar, portanto, em relaxamento da prisão em tela. No que tange à alegação de ilegalidade, a possível agressão sofrida pelo custodiado ainda não foi devidamente apurada, de forma que não há como presumir que tenha sido praticado o excesso por parte do policial civil, em especial porque ainda não foi realizado laudo de exame de corpo de delito, e ainda, pela narrativa da prisão em flagrante, que descreve que a custodiada teria resistido à prisão, desacatando os policiais. A suposta prática será analisada pelo juízo natural, com as provas a serem produzidas, de forma que se mostra prematuro afirmar que tenha havido a prática de ato ilegal. Além disso, o*





*Direito Penal não reconhece a compensação de culpas: eventual agressão não afasta a tipicidade, ilicitude e culpabilidade do ato praticado pelo custodiado. Sendo assim, passo a analisar o pedido de concessão de liberdade provisória. Compulsando os autos, verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 140, §2º e §3º, artigo 171, artigo 329, artigo 330, artigo 331 todos do Código Penal e artigo 306 da Lei 9503/97. Em relação ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, de se notar se trata de medida de cautela processual, cabível, excepcionalmente, quando presentes e demonstrados, ainda que sucintamente, os pressupostos e requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Para a custódia cautelar deve ser demonstrada a coexistência de fumus comissi delicti e periculum libertatis que justifiquem o cárcere antes do trânsito em julgado de decisão condenatória. No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante da custodiada, bem como pelos depoimentos prestados em sede policial. O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção da acusada em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime grave, em que a custodiada conduziu veículo automotor sob a influência de álcool; injuriou a Sra. Kerolaine utilizando elementos referentes à sua raça; obteve para si vantagem ilícita induzindo a Sra. Kerolaine a erro; por fim, resistiu à ordem legal, desobedeceu e desacatou funcionários públicos, quais sejam, os policiais militares que efetuaram a sua prisão. Consta do auto de prisão em flagrante que a Sra. Karolaine, que trabalha como frentista no posto de gasolina Petrobrás, situado no Rua Pastor Manoel Avelino de Souza, em Xerém, estava em seu trabalho quando a custodiada compareceu ao local, dirigindo o veículo VW Fox, cor cinza, placa KXM2077 e solicitou abastecimento de R\$ 50,00 em seu veículo, o que foi atendido. No momento do pagamento, a custodiada teria apresentado um cartão de crédito com seu nome impresso, sendo que no momento em que a funcionária comunicou à acusada que a operação havia sido recusada pela operadora, a presa abandonou o cartão e se evadiu do local em seu veículo. Conforme termos de declarações, a presa é conhecida na região por realizar golpes deste tipo nos postos de gasolina, razão pela qual a funcionária do estabelecimento abordou policiais que patrulhavam próximo ao local e informou os fatos, indicando o endereço residencial da presa, para onde seguiram. Lá chegando chamaram pela acusada, que saiu para a rua xingando os policiais e a Sra. Karolaine, estando visivelmente alterada. A acusada xingou os policiais os chamando de 'policiais de merda', bem como injuriou a Sra. Karolane dizendo 'negrinha safada, por isso não gosto de preto'. Enquanto era conduzida até sede policial, no interior da viatura, a presa se debateu bastante, tentando chutar o policial e Karolaine. Realizado exame alcoolemia, às fls. 10/11, restou constatado que a presa estava sob a influência de álcool. Note-se que há informações de que a*





*custodiada seria criminosa contumaz, aplicando diversos golpes na localidade, demonstrando que se dedica à atividade criminosa, fazendo dela seu meio de vida. Assim, evidente a necessidade da manutenção da prisão preventiva do custodiada como medida de garantia da ordem pública, sobretudo porque crimes como esse comprometem a segurança de moradores da cidade de Duque de Caxias, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta do custodiado. Ademais, justifica-se a constrição cautelar tendo em conta que a vítima deve ser protegida de possível influência ou ameaça da custodiada, de maneira que possa prestar suas declarações em juízo de forma isenta e sem qualquer receio. No caso concreto tal questão torna-se ainda mais relevante, tendo em conta que a custodiada sabe onde a vítima da injúria labora, razão pela qual a decretação da prisão preventiva também se apresenta conveniente à instrução criminal. Em relação ao Princípio da Homogeneidade, tal incidência depende de análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Nesse sentido, compete ao juiz natural analisar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que será formulada, de forma que possa avaliar, com a dilação probatória, as circunstâncias do crime para mensurar a reprimenda. Destaque-se que o custodiado já ostenta condenação, conforme consta de sua folha de antecedentes, mas volta a ser preso em flagrante pela prática de novo crime. Nesse sentido, sua reincidência não apenas impede a concessão da liberdade provisória, com amparo no artigo 310, §2º do CPP, como torna necessária a custódia cautelar para evitar a reiteração delitiva. Finalmente, o crime pelo custodiado enquadra-se no disposto no art. 313, I CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão. No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas. Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE TATIANA ONIZIA DE OLIVEIRA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.”*

Decisão do plantão judiciário indeferiu a medida liminar nos seguintes termos (índice 033):

*“Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar,*





*sustentando o impetrante que não estão presentes os pressupostos processuais para a manutenção da custódia cautelar.*

*Aduz o impetrante, ainda, que a paciente foi presa em flagrante, no dia 02-08-2021, constando do auto de prisão em flagrante que teria incorrido nos crimes previstos nos artigos 140, 171, 329, 330 e 331, do Código Penal, e no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro.*

*Salienta, por fim, que a paciente é primária, com bons antecedentes, possui residência fixa e filhos, acrescentando que a decisão proferida pela Magistrada na audiência de custódia não se encontra devidamente fundamentada, para fins de impedir que a paciente responda ao processo em liberdade.*

*Pugna pela concessão de liminar, para fins de conceder a liberdade provisória, mediante assinatura da paciente em termo no qual se compromete a comparecer a todos os atos do processo, ou, alternativamente, que seja concedida a prisão domiciliar, com ou sem monitoramento.*

*É o breve relatório. Decido.*

*A decisão judicial objeto do presente Habeas Corpus foi proferida no dia 03-08-2021, como pode ser visto do teor do índex 27.*

*A paciente estava devidamente assistida pela Defensoria Pública, a qual postulou pelo relaxamento da prisão ou pela concessão de liberdade provisória.*

*Não se verifica que tenha ocorrido qualquer abusividade na lavratura do auto de prisão em flagrante, diante da dinâmica dos fatos narrados pela vítima e pelas declarações dos policiais que realizaram a prisão em flagrante.*

*Os documentos que instruem o presente Habeas Corpus, contudo, e ao contrário do sustentado pelo impetrante, não indicam que a paciente tenha residência fixa, vez que sequer foi apresentada uma declaração de próprio punho de sua irmã, Janaína Onízia de Oliveira, além de haver divergência entre os endereços constantes dos documentos acostados nos índices 26 e 31.*

*Igualmente não foi apresentada cópia da CTPS ou qualquer outro documento que indique que a paciente tenha ocupação laborativa formal ou informal, nem tampouco de que tenha 02 (dois) filhos menores, ao contrário do alegado às fls. 04 e 20 (índex 03).*

*O relato acima demonstra que, em cognição sumária, própria da análise de pedidos de liminar em Habeas Corpus, e em sede de plantão judiciário noturno, não se encontram presentes os pressupostos processuais mínimos para a concessão do relaxamento da prisão, concessão da liberdade provisória ou conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos das normas contidas no artigo 311, I e III, do CPP, sem prejuízo de reapreciação da questão pelo Órgão Julgador Natural (Câmara Criminal).*

*Por tais, INDEFIRO o pedido de liminar ordem de Habeas Corpus.*





*Encaminhem-se à E. 2ª Vice-Presidência, para livre distribuição.”*

Na data de 26/08/2021 fora negado pelo juízo a quo a revogação da prisão preventiva da paciente, sob os seguintes fundamentos (índice 033):

*“1) Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em face TATIANA ONIZIA DE OLIVEIRA pela eventual prática dos delitos previstos no artigo 140, §3º (duas vezes), artigo 171 e artigo 331, todos do Código Penal e artigo 306 da Lei 9.503/97, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.*

*É cediço que, para o recebimento da denúncia, basta a descrição de crime em tese e indícios suficientes da autoria, devendo a inicial estar apoiada em elementos contidos nas peças informativas. É o que ocorre na espécie.*

*Forçoso reconhecer que, in casu, a denúncia, além de descrever o fato típico com todas as suas circunstâncias, revela a presença da justa causa para o seu recebimento, uma vez que está em perfeita correspondência com elementos mínimos, capazes de autorizar a formação da opinio delicti do seu subscritor.*

*A justa causa de que a denunciada supostamente praticou o delito descrito na exordial acusatória se depreende, como se vê, das declarações da vítima e dos policiais militares prestadas em sede policial, pelo auto de prisão em flagrante, bem como pelo registro de ocorrência.*

*Desta feita, contendo a denúncia a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada, a classificação do crime a ela imputado, e não estando presentes nenhuma das hipóteses que autorizam a sua rejeição, RECEBO A DENÚNCIA OFERTADA em face TATIANA ONIZIA DE OLIVEIRA, eis que presentes os requisitos legais exigíveis à espécie.*

*Cite-se a ré para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal.*

*Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público na cota denunciada, devendo o cartório diligenciar a FAC e as certidões dos distribuidores atualizadas e esclarecidas relativas à denunciada.*

*2) Passo a analisar o pleito libertário de index 88/100*

*Trata-se de requerimento formulado pela defesa pugnando pela revogação da prisão preventiva da acusada Tatiana Onizia de Oliveira, sob o argumento de que a ré possui bons antecedentes e residência fixa, além de não estarem presentes os requisitos e pressupostos da segregação cautelar.*

*Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou*





*contrariamente ao pleito defensivo.*

*Sabe-se que a prisão preventiva é medida excepcional, que só deve ser mantida nos casos de preenchimento dos requisitos legais exigíveis na espécie.*

*Nos autos em comento, verifica-se que, como já destacado anteriormente em decisão suficientemente fundamentada, index 69/72, datada de 03/08/2021, quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, em sede de audiência de custódia, que a segregação preventiva da acusada é necessária como forma de resguardar o bom andamento da instrução criminal e a própria ordem pública, pois a liberdade representa risco.*

*Constam dos autos que a denunciada estaria conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool, teria praticado crime de injúria racial em face da Sra. Kerolaine, utilizando elementos referentes à sua raça, teria obtido para si vantagem ilícita, vindo a induzir a Sra. Kerolaine a erro no momento em que abastecia o veículo e, por fim, teria resistido à ordem legal de agente público, vindo a desacatar os policiais militares que efetuaram a sua prisão.*

*Com efeito, extrai-se dos autos que a vítima, Karoline, que trabalha como frentista no posto de gasolina Petrobrás, situado no Rua Pastor Manoel Avelino de Souza, em Xerém, estava em seu regular período laborativo quando a denunciada teria comparecido ao referido local com o objetivo de realizar abastecimento de combustível em seu automóvel.*

*Ocorre que, logo ter abastecido seu automovel, a denunciada apresentou um cartão de crédito para que fosse realizado o pagamento, contudo, o cartão não foi autorizado a realizar a transferência financeira. Ato contínuo, a ré abandonou o cartão no posto de gasolina e empreendeu fuga, vindo a ser alcançada e presa por policiais militares que foram prontamente chamados a realizar a prisão em flagrante da acusada.*

*Por certo, após ser capturada pelos agentes da lei, a ré teria ofendido os agentes públicos com as seguintes palavras: 'policiais de merda', bem como teria chamado a frentista do posto, senhora Karolaine, de 'negrinha de merda'. Cumpre destacar, de acordo com as informações colhidas no procedimento inquisitivo, que a ré seria conhecida na região por realizar golpes desta natureza em postos de gasolina.*

*Por fim, realizado exame de alcoolemia, index 15/17, restou constatado que a acusada, em tese, estaria sob a influência de álcool.*

*Diante das informações, ficou confeccionada que a prisão cautelar da ré é indispensável, visto que subsistem os requisitos e pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.*

*Em que pesem os esforços da defesa, com argumentos indicados na peça defensiva, restou evidenciado que a situação fática de*





*que versa o processo em tela e que motivou o decreto prisional em desfavor da acusada por decisão judicial continua inalterada, permanecendo hígidos os fundamentos expostos para a imposição e, agora, manutenção da prisão cautelar da ré TATIANA ONIZIA DE OLIVEIRA, como forma de resguardar o bom andamento da instrução criminal e a própria ordem pública, visto que a denunciada seria conhecida na localidade em realizar condutas criminosas semelhantes, além de ser necessário resguardar a integridade física da vítima Karolaine.*

*Importante salientar que eventuais condições pessoais, tais quais, primariedade técnica, residência fixa e eventual trabalho lícito, não sustentam, por si sós, a concessão da revogação da prisão preventiva guerreada pela ilustre defesa técnica. Neste sentido: (TJRJ, HC 0026842-27.2014.8.19.0000, Rel. Des. Suimei Meira Cavalieri).*

*As alegações defensivas não enfraquecem, ao menos por ora, o quadro fático que autorizou a decretação da prisão preventiva da ré, permanecendo o contexto suficiente para evidenciar a legalidade e a necessidade da manutenção da segregação cautelar da acusada, ao menos por enquanto.*

*Salienta-se, ainda, que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão das medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP, máxime, em razão dos fundamentos supramencionados, eis que não seriam suficientes para garantir a ordem pública, máxime para assegurar a instrução criminal.*

*Por tudo que acima foi dito, MANTENHO a prisão cautelar da ré TATIANA ONIZIA DE OLIVEIRA, visto que presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar. Cite-se imediatamente a ré. Ofertada resposta à acusação, retornem conclusos para designação e AII. P.I.*

A peça de denúncia vem assim narrada (índice 002 autos originários):

*“No dia 1º de agosto de 2021, por volta das 21h, na Rua Pastor Manoel Avelino de Souza e outras vias adjacentes do bairro de Xerém, nesta Comarca, a denunciada, de forma livre, consciente e voluntária, conduzia o veículo automotor VW Fox, cor cinza, placa KXM2077, com a sua capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool.*

*No dia 1º de agosto de 2021, por volta das 21h18, no Posto de Gasolina da bandeira Petrobrás situado na Rua Pastor Manoel Avelino de Souza, s/nº, Xerém, nesta Comarca, a denunciada, de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita, a saber, R\$ 50,00 (cinquenta reais) em combustível, em prejuízo do posto de gasolina referido, induzindo a erro a funcionária Karolaine dos Santos da Guia, mediante*





*ardil, diante da apresentação de um meio inidôneo de pagamento sucedido de fuga do local.*

*Ainda, no dia 1º de agosto de 2021, por volta das 21h30, na Rua Antônio Farias, nº 35, Xerém, nesta Comarca, a denunciada, de forma livre e consciente, desacatou funcionários públicos no exercício e em razão de suas funções, ao cuspir nos rostos e proferir ofensas aos policiais militares Bruno Rodrigo Siqueira e Jefferson Pereira Leocácio, chamando-os de “policiais de merda”.*

*Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima narrados e, ainda, em uma segunda oportunidade, quando no interior da 61ª Delegacia de Polícia, situada no bairro de Xerém, nesta Comarca, no momento da lavratura do APF, a denunciada, de forma livre e consciente, injuriou a vítima Karolaine dos Santos da Guia, ofendendo-lhe a dignidade, ao utilizar-se de elementos referentes a sua raça e cor de pele, dizendo “negrinha safada; por isso não gosto de preta”.*

*Segundo consta dos autos, a vítima Karolaine, que trabalha como frentista no posto de gasolina Petrobrás, situado no Rua Pastor Manoel Avelino de Souza, em Xerém, estava em seu trabalho quando a denunciada compareceu ao local, dirigindo o veículo VW Fox, cor cinza, placa KXM2077 e solicitou abastecimento de R\$ 50,00 em seu veículo, fazendo-se passar por uma cliente comum, sendo prontamente atendida.*

*Ocorre que, no momento do pagamento (que jamais pretendeu fazer), a denunciada, apresentou um cartão de crédito com seu nome impresso, sabedora de que a compra não seria permitida, sendo certo que, quando de fato a funcionária constatou que a operação havia sido recusada pela operadora, a denunciada aproveitou-se do momento, abandonou o cartão e se evadiu do local em seu veículo, sem pagar pelo combustível.*

*Diante do ocorrido, a funcionária do estabelecimento, ora vítima, abordou policiais que patrulhavam em local próximo e informou os fatos, indicando o endereço residencial da denunciada, uma vez que esta já era conhecida por praticar este tipo de golpe nos postos de gasolina da região.*

*Desta feita, os agentes da lei se dirigiram, na companhia da vítima, até o nº 35 da Rua Antônio Farias, e ao anunciarem suas presenças, foram recebidos pela denunciada com xingamentos, eis que ela os chamou de “policiais de merda” e, ainda, cuspiu em seus rostos. Não satisfeita, TATIANA proferiu a seguinte injúria racial contra Karolaine: “negrinha safada, por isso não gosto de preta”.*

*Registre-se que, enquanto estava sendo conduzida à delegacia, no interior da viatura, a denunciada apresentava-se muito alterada, debatendo-se incessantemente e tentando aplicar chutes no policial e na vítima Karolaine.*

*Após, já no interior da 61ª Delegacia de Polícia, em local próximo à sala do Delegado de plantão, a denunciada voltou a injuriar Karolaine, referindo-se novamente a ela como “negrinha safada” e*





*dizendo “por isso não gosto de preto.*

*De rigor salientar, por fim, que a denunciada ainda se submeteu a exame de alcoolemia (fls. 10/11), o qual constatou que ela realmente encontrava-se sob influência de álcool, pelo que resta evidenciado que quando esteve no posto de gasolina, conduziu seu veículo em situação de embriaguez.*

*Desta forma, está a denunciada incurso nas penas do artigo 140, §3º (duas vezes), artigo 171 e artigo 331, todos do Código Penal e artigo 306 da Lei 9.503/97, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.”*

Como se pode verificar, o decreto prisional e a decisão que indeferiu o pleito de revogação da custódia cautelar encontram-se devidamente fundamentados, atendendo aos ditames do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República e do artigo 315 do Código de Processo Penal, indicando os motivos pelos quais a prisão do paciente é necessária, lastreado em elementos concretos, obtidos das circunstâncias fáticas do evento criminoso, que demonstram a necessidade e a adequação da medida extrema.

Insta salientar, que a Lei permite a constrição da liberdade individual do cidadão, de forma excepcional, quando para o resguardo das ordens, pública e econômica, da conveniência da instrução criminal e de possível aplicação da lei penal, quando existentes indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime.

E se por um lado, há que se afirmar a compatibilidade da prisão processual com a garantia constitucional da não culpabilidade (artigo 5º, LVII, CRFB) por outro, cumpre reconhecer que a custódia processual somente se legitimará caso possua natureza cautelar.

O *periculum libertatis* fundamenta-se na garantia





da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, amparado nos requisitos exigidos pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Conforme bem apontado pelo magistrado *a quo*, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, materializados nos depoimentos das testemunhas em sede policial.

Assim a imposição da prisão preventiva, calcada na garantia da ordem pública, na regularidade da instrução processual, bem como na aplicação da lei penal, encontra-se embasada em fundamentação idônea, lastreada em elementos da realidade plenamente suficientes à sua aplicação, de modo a atender aos ditames do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e do artigo 315 do Código de Processo Penal.

Para a garantia da ordem pública busca-se, primeiramente, evitar que o agente pratique novos crimes. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face de gravidade do crime e de sua repercussão.

A necessidade da prisão deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz, pois embora seja certo, que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem demonstrar a sua necessidade.

A liberdade provisória não configura direito





absoluto do réu, sua concessão está condicionada às circunstâncias peculiares do caso concreto.

Constam dos autos que a paciente estaria conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool, teria praticado crime de injúria racial, utilizando elementos referentes à raça, teria praticado estelionato e, por fim, teria resistido à ordem legal de agente público, vindo a desacatar os policiais militares que efetuaram a sua prisão.

E ao contrário do que sustenta a impetração, a paciente não é primária e fora condenada definitivamente por lesão corporal, no âmbito da violência doméstica, contra um de seus filhos, (processo de nº 0060646-49.2016.8.19.0021), razão pela qual a condição de mãe não lhe assegura a liberdade.

Não se vislumbra no caso concreto, que as medidas substitutivas (diversas da prisão) serão suficientes para cumprir a mesma finalidade da prisão preventiva, sem a efetiva necessidade do encarceramento, especialmente quando considerado que a paciente além de ser reincidente, se encontrava em gozo de suspensão condicional da pena quando do suposto cometimento do crime, conforme processo de nº 0060646-49.2016.8.19.0021.

A ordem de prisão preventiva baseou-se integralmente nos indícios aceitáveis de autoria e materialidade, postando a sua valoração no sentido de que a custódia cautelar é mecanismo importante a evitar situações de continuidade da sua prática.





A despeito do impetrante ter juntado laudo médico apontando possível distúrbio psiquiátrico da paciente (fls. 55/56), não se verifica, contemporaneamente, que ela realmente apresente esse quadro.

Essa percepção, inclusive, exsurge-se do fato de que a paciente abandonou o tratamento então iniciado em 2019 perante o Sistema Único de Saúde, e de lá para cá não há constatado qualquer outro surto psiquiátrico.

No caso em questão não existe a revelação de que a paciente estivesse com a sua psique afetada, ao contrário, o que se infere verdadeiramente é a utilização de bebida alcóolica e personalidade, em tese, forte, motivando a prática dos supostos crimes aos quais lhe foram imputados pelo Ministério Público na ação criminal originária.

Não se pode negar, por outro lado, que o histórico da paciente traz, segundo a FAC (índice 052 autos originários) um perfil de uma pessoa agressiva e violenta e com a qual já vivenciou diversos episódios típicos e antijurídicos, inteirando, nessa linha a necessidade de se resguardar a ordem pública, constantemente violada.

Permitir a liberdade da paciente, nesse momento, é deixar de lado o que o legislador ordinário na normatização legislativa processual penal preconizou quando evidenciada o risco de reiteração delitiva.

A vista desses elementos e somando ao que





restou fundamentado pelo juízo monocrático, não se tem qualquer constrangimento ilegal no ato decisório que convolou a prisão flagrancial em preventiva, eis que vinculada sob o auspício do artigo 312, bem como artigo 313, I, e 315, todos do Código de Processo Penal.

Assim, não resta a menor dúvida de que não há como acolher a pretensão inserida com a impetração deste Habeas Corpus.

A conta de tais considerações e apoiado no ilustrado parecer da douta Procuradoria de Justiça é que direciono meu voto no sentido de denegar a ordem.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2021.

***Desembargador Sidney Rosa da Silva***  
***Relator***